

Resíduos de pesticidas	Limites máximos em miligramas por quilograma (p. p. m.)		
	Referentes à quantidade de matéria gorda contida nas carnes, preparados de carne, miudezas e matérias gordas animais incluídos no anexo II nos números ex 02.01, 02.02, 02.03, ex 02.04, ex 02.05, 02.06, 16.01 e 16.02 (¹).	Para o leite de vaca cru e o leite de vaca completo incluídos no anexo II no n.º 04.01, para os outros géneros alimentícios das posições 04.01, 04.02, 04.03 e 04.04 de acordo com (²).	De ovos frescos sem casca, para os ovos de aves e gemas de ovos incluídos no anexo II no número ex 04.05.
3 — Clordano (soma dos isómeros cis e trans e do oxiclordano, expressos em clordano)	0,05	0,002	—
4 — DDT (soma dos isómeros de DDT, de TDE e DDD, expressos em DDT)....	1	0,04	—
5 — Endrina	0,05	0,0008	—
6 — Heptacloro (soma do heptacloro e do heptacloropóxido, expressos em heptacloro)	0,2	0,004	—
7 — Hexaclorobenzeno (HCB)	0,2	0,01	—
8 — Hexaclorociclo-hexano (HCH):			
8.1 — Isómero alfa	0,2	0,004	—
8.2 — Isómero beta	0,1	0,003	—
8.3 — Isómero gama (lindano)	2	0,008	—
	ex 02.01 carne de ovinos 1 outros produtos		

(¹) Para os géneros alimentícios com um teor de matéria gorda igual ou inferior a 10% do peso, a quantidade de resíduos refere-se ao peso total do produto desossado. Neste caso, o teor máximo é de um décimo do valor expresso em relação à quantidade de matéria gorda, mas esse teor deve ser, pelo menos, igual a 0,01 mg/kg.

(²) Para exprimir o teor de resíduos para o leite de vaca cru e o leite de vaca completo é conveniente basear o cálculo num teor de matéria gorda igual a 4% do peso. Para o leite cru e o leite completo de outra origem animal, os resíduos são expressos em relação à matéria gorda.

Para os outros géneros alimentícios enumerados no anexo II nos n.ºs 04.01, 04.02, 04.03 e 04.04:

Com um teor de matéria gorda inferior a 2% do peso, o teor máximo é igual a metade do teor fixado para o leite cru e o leite completo;

Com um teor de matéria gorda igual ou superior a 2% do peso, o teor máximo é expresso em miligramas por quilograma de matéria gorda. Neste caso, o teor máximo é igual a 25 vezes o teor fixado para o leite cru e o leite completo.

ANEXO II

Géneros alimentícios de origem animal

Posição pautal número	Designação dos produtos
ex 02.01	Carnes e miudezas comestíveis dos animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina e dos solípedes, frescas, refrigeradas ou congeladas.
02.02	Carnes de aves de capoeira e suas miudezas comestíveis (com exclusão dos fígados), frescas, refrigeradas ou congeladas.
02.03	Fígados de aves, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura.
ex 02.04	Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas, de pombos e coelhos domésticos e de caça.
ex 02.05	Toucinho, gorduras de porco e de aves de capoeira, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados.
02.06	Carnes e miudezas comestíveis de qualquer espécie (com exclusão dos fígados de aves), salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas.
04.01	Leite e nata, frescos, não concentrados nem açucarados.
04.02	Leite e nata, conservados, condensados ou açucarados.
04.03	Manteiga.
04.04	Queijo e requeijão.
ex 04.05	Ovos de aves e gemas de ovos, frescos, secos ou conservados de outra forma, açucarados ou não, com exclusão dos ovos para incubação e dos ovos e gemas de ovos para fins não alimentares.
16.01	Salsichas, chouriços e outros enchidos, de carne, de miudezas ou de sangue.
16.02	Outros preparados e conservas de carne ou de miudezas.

Portaria n.º 94/91

de 1 de Fevereiro

Considerando o disposto na Directiva Comunitária n.º 86/469/CEE, de 16 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, ao abrigo do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 62/91, de 1 de Fevereiro, que sejam aprovadas as regras a seguir na colheita de amostras oficiais para análise, para pesquisa de resíduos nos animais e carnes frescas, constantes do anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 10 de Janeiro de 1991.

O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Arlindo Marques da Cunha.

ANEXO

CAPÍTULO I

A) Condições de colheita de amostras e de preservação do carácter aleatório

1 — A Direcção-Geral da Pecuária deve zelar para que as amostras oficiais sejam colhidas em conformidade com os sistema adequado de colheita de amostras e tendo em conta os critérios variáveis adiante referidos.

2 — Critérios variáveis. São tidos em conta:

2.1 — A legislação em vigor respeitante à utilização das substâncias ou produtos referidos nos grupos de resíduos constantes do anexo ao Decreto-Lei n.º 62/91, de 1 de Fevereiro, em especial a interdição e a autorização de utilização;

2.2 — Os factores susceptíveis de encorajar as fraudes ou abusos;

2.3 — O efectivo animal abrangido, respeitante:

a) À sua dimensão total;

b) À homogeneidade dos grupos de efectivos;

- c) À idade dos animais, nomeadamente para as substâncias do grupo B, I e II, do anexo ao Decreto-Lei n.º 62/91, de 1 de Fevereiro;
- d) Ao sexo dos animais, nomeadamente para as substâncias do grupo A, I e II, do anexo ao diploma referido na alínea anterior;

2.4 — O meio envolvente das explorações, referente:

- a) Às diferenças regionais;
- b) Às relações existentes com as actividades industriais, em particular para as substâncias do grupo B, I e II, do anexo ao Decreto-Lei n.º 62/91, de 1 de Fevereiro;
- c) Às relações existentes com a agricultura, em particular para as substâncias do grupo B, II, alíneas a) e b), do anexo ao diploma mencionado na alínea anterior;

2.5 — Os sistemas de produção agro-pecuária, incluindo:

- a) Unidades de agricultura intensiva;
- b) Sistemas de engorda, nomeadamente para as substâncias do grupo A do anexo ao Decreto-Lei n.º 62/91, de 1 de Fevereiro;
- c) Sistemas de produção, em particular o regime alimentar e as medidas adoptadas em matéria de saúde animal;

2.6 — Os problemas que podem surgir em face dos precedentes conhecidos e outros indícios;

2.7 — O grau necessário de protecção ao consumidor, segundo a natureza e a toxicidade da substância em causa.

B) Sistema de colheita de amostras

Para cada grupo de substâncias e em função do nível sanitário e dos critérios variáveis adequados, a Direcção-Geral da Pecuária estabelece um sistema de colheita e de análise das amostras nos termos do disposto no capítulo II.

CAPÍTULO II

Níveis e frequência da colheita de amostras

Para os resíduos referidos nos grupos A e B do anexo ao Decreto-Lei n.º 62/91, de 1 de Fevereiro, devem ser respeitadas, pelo menos, as frequências seguintes:

A) Grupo A, I

1 — Para os novilhos de engorda (menos de 2 anos):
1.1 — Fase inicial. — O controlo incide sobre pelo menos 0,15 % dos bovinos abrangidos por esta categoria, dos quais pelo menos 0,10 % dos animais abatidos e pelo menos 0,05 % a controlar na exploração.

1.2 — Fase intensiva. — Se durante um período de seis meses tiver sido oficialmente confirmado um caso positivo por 1000 amostras colhidas durante as operações de colheita de amostras atrás referidas, a quantidade de resíduos susceptíveis de se encontrarem presentes é medida aplicando uma frequência superior de colheitas que incide sobre um mínimo de 0,25 % dos animais abrangidos pela categoria, dos quais pelo menos 0,1 % são objecto de um controlo na exploração.

Esta intensificação dos controlos pode ser limitada à categoria de animais e à substância que foi objecto do resultado positivo.

Além disso, pode incidir sobre a região produtora em que o resultado positivo foi confirmado.

1.3 — Fase de rotina. — Se durante um ano de aplicação da frequência de colheita de amostras indicada no n.º 1.1 não tiver sido observado qualquer resultado positivo, a Direcção-Geral da Pecuária poderá aplicar a frequência correspondente à fase de rotina, ou seja, 300 colheitas de amostras por ano.

Esta colheita de amostras é feita de forma a garantir, com um coeficiente de confiança de pelo menos 95 %, que, na ausência de resultados positivos, a proporção de novilhos de engorda susceptíveis de apresentarem resíduos seja inferior a 1 %.

Se for oficialmente confirmado um resultado positivo durante as operações de colheita das amostras atrás referidas, mede-se a quantidade de resíduos susceptíveis de estarem presentes aplicando a frequência de colheitas prevista para a fase inicial referida no n.º 1.1.

2 — Para as vacas de reforma:

2.1 — Fase inicial: 700 amostras;

2.2 — Fase intensiva: 0,25 % das vacas abatidas;

2.3 — Fase de rotina: 300 amostras.

3 — Para o conjunto das espécies suína, ovina, caprina e solípede:

3.1 — Fase inicial: 700 amostras;

3.2 — Fase intensiva: para a espécie em causa, duplicar os controlos efectuados na fase de rotina, com um mínimo de 0,1 % dos animais abatidos;

3.3 — Fase de rotina: 300 amostras.

Os critérios que regulam a passagem de uma fase a outra dos controlos previstos no n.º 1 são aplicáveis, por analogia, aos grupos 2 e 3.

B) Grupo A, II

1 — Fase inicial: 700 amostras.

2 — Fase intensiva: 0,25 % das vacas abatidas.

3 — Fase de rotina: 300 amostras.

Os critérios gerais que regulam a passagem de uma fase a outra dos controlos previstos no ponto A.1 são aplicáveis, por analogia, ao presente grupo.

Durante a fase inicial, as colheitas são feitas de forma a garantir, com um coeficiente de confiança de pelo menos 99,9 %, que, na ausência de resultados positivos, a proporção de animais susceptíveis de apresentarem resíduos seja inferior a 1 %.

C) Grupo A, III, alínea a)

1 — O controlo incide sobre 0,10 % dos animais abatidos e, para o efeito, a Direcção-Geral da Pecuária pode:

1.1 — Modular o seu controlo de modo a atender à autorização de introdução no mercado e às condições em que a mesma se processa;

1.2 — Proceder ao controlo de um grupo (*pool*) de substâncias;

1.3 — Limitar os controlos às regiões produtoras das espécies susceptíveis de serem implicadas por estas substâncias.

2 — No caso de se verificarem resultados positivos no matadouro, aplica-se o disposto no n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 62/91, de 1 de Fevereiro.

D) Grupo A, III, alínea b)

1 — Devem ser controlados pelo menos 0,01 % dos animais abatidos nas espécies abrangidas, com um máximo de 300 amostras por cada espécie.

Se durante um período de um ano não for confirmado qualquer resultado positivo, os controlos são sujeitos a uma frequência de 300 amostras por ano.

2 — No caso de vir a ser proibida a utilização do cloranfenicol, deve ser aplicada uma frequência de pelo menos 300 amostras por ano.

3 — A colheita de amostras é feita de forma a garantir, com um coeficiente de confiança de pelo menos 95 %, que, na ausência de resultados positivos, a proporção de animais susceptíveis de apresentarem resíduos seja inferior a 1 %.

Para cada resultado positivo verificado aplica-se o disposto no n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 62/91, de 1 de Fevereiro, com reforço dos controlos a 0,05 % dos animais abatidos da espécie em causa na região em que o resultado positivo foi detectado.

E) Grupo B

1 — Frequência mínima anual: 700 amostras.

2 — A frequência dos controlos deve obedecer aos seguintes critérios:

2.1 — Os controlos podem ser objecto de uma aplicação regionalizada — região de tal importância que o resultado nacional não seja falseado — e de uma aplicação limitada a certas espécies representativas da produção dessas regiões;

2.2 — Os controlos das substâncias podem ser feitos por meio de grupos de substâncias em que cada substância ou grupo de substâncias deva ser objecto de um controlo mínimo, com possibilidade de controlo alternativo.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 95/91

de 1 de Fevereiro

Sob proposta da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Santarém;

Considerando o disposto no n.º 3.º da Portaria n.º 956/89, de 27 de Outubro;

Ao abrigo do disposto no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho;

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

Único

Número de vagas

O número de vagas para a matrícula e inscrição, no ano lectivo de 1990-1991, no curso de estudos superio-